



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.214 - RS (2017/0186334-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MAMUR - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E
OUTRO(S) - RS049578
AGRAVADO : ANWAR RAAD
AGRAVADO : SILMA REGINA VARGAS RAAD
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA - RS017407
BETINA MARC - RS052428

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO. VÍNCULO FAMILIAR EXISTENTE. PECULIARIDADES PRÓPRIAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.214 - RS (2017/0186334-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MAMUR - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E
OUTRO(S) - RS049578
AGRAVADO : ANWAR RAAD
AGRAVADO : SILMA REGINA VARGAS RAAD
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA - RS017407
BETINA MARC - RS052428

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MAMUR - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas suas razões, o agravante defende a negativa de prestação jurisdicional, por não ter o Tribunal de origem se manifestado sobre a inexistência de pertinência temática entre a prova oral requerida e a causa de pedir.

Assevera que o acórdão recorrido "expungiu o livre convencimento motivado da prova do sistema processual, impedindo que o juiz possa dar à prova 'o valor que entender adequado' "(e-STJ, fl. 325).

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que a matéria é unicamente de direito, e envolve a ausência de cerceamento de defesa.

Pleiteia o provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.214 - RS (2017/0186334-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De início, não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

A propósito, cumpre ressaltar que a questão atinente à inexistência de pertinência temática entre a causa de pedir e a prova oral requerida foi expressamente dirimida pelo Tribunal de origem, bem assim as matérias concernentes ao cerceamento de defesa, inexistindo omissão a justificar a nulidade do acórdão, por deficiência na prestação jurisdicional, mas mero inconformismo com o julgamento da causa que extrapola os limites do art. 1.022, do CPC/15.

Na espécie, fundamentou o acórdão recorrido embargado:

A propósito, cabe salientar que em despacho de fl. 175 o juízo a quo já havia determinado a produção de prova oral, nos seguintes termos: As partes acenam com produção de prova oral, em geral necessária neste tipo de feito. Contudo, é necessário conhecer o número de pessoas a inquirir, para boa organização da pauta e racionalização do uso do valioso recurso da degravação, disponível apenas um dia por semana para casa julgada e não em todas as semanas do mês. Todavia, inobstante o acima referido, em sentença voltou atrás e julgou-a desnecessária, julgando procedente o pedido, contra o interesse de quem solicitou a produção de prova oral, no caso, os réus. Assim, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, fica caracterizado o cerceamento de defesa, notadamente levando em consideração as características do caso sub judice, que está relacionado a litígio envolvendo pessoas com vínculo familiar e que mantinham sociedade comercial com peculiaridades próprias, que precisam ser devidamente esclarecidas, razão por que não se pode prescindir também da produção dessa modalidade de prova: oral. (e-STJ, fl. 253 - grifou-se)

Dessa forma, o acórdão embargado asseverou a importância na realização da prova requerida, por envolver matéria referente a vínculo familiar, voltado para sociedade comercial com peculiaridades próprias, que precisam ser esclarecidas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado, pelas instâncias de origem, que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do convencimento.

Ademais, o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 169.080/DF, Relator a **Ministra Maria Isabel Gallotti**, DJe de 14/5/2015 - grifou-se)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUMIGAÇÃO. CONGÊNERES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA À LC 116/2003 E À LEI MUNICIPAL 1.054/2003. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

[...]

II. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade ou não da produção das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

III. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

[...] VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 118.207/SP, Relatora a Ministra **Assusete Magalhães**, DJe de 23/9/2014 - grifou-se)

No caso dos autos, o Juízo de Primeiro Grau tinha verificado a necessidade de realizar a prova oral, deferindo-a e abrindo prazo para sua realização, contudo, em sentença voltou atrás e julgou-a desnecessária, julgando procedente o pedido, contra o interesse de quem solicitou a produção de prova oral, no caso, os réus.

O Tribunal de origem, contudo, verificou que, no caso, estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizado o cerceamento de defesa, notadamente levando em consideração as características do caso *sub judice*, que está relacionado a litígio envolvendo pessoas com vínculo familiar e que mantinham sociedade comercial com peculiaridades próprias, que precisam ser devidamente esclarecidas.

Portanto, elidir as conclusões do aresto impugnado, principalmente no que concerne à insuficiência de provas produzidas, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Portanto, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Por fim, não se verifica, no caso, a manifesta improcedência do agravo interno a autorizar a imposição de multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, pleiteada pela parte agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0186334-5

AgInt no
AREsp 1.144.214 /
RS

Números Origem: 00111403047481 00633367520178217000 01586201320178217000
02811383920168217000 03869932320148210001 03972153420168217000
111403047481 11403047481 1586201320178217000 2811383920168217000
3869932320148210001 3972153420168217000 633367520178217000 70070709449
70071870216 70072992217 70073945057

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAMUR - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RS049578
AGRAVADO : ANWAR RAAD
AGRAVADO : SILMA REGINA VARGAS RAAD
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA - RS017407
BETINA MARC - RS052428

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAMUR - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RS049578
AGRAVADO : ANWAR RAAD
AGRAVADO : SILMA REGINA VARGAS RAAD
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA - RS017407
BETINA MARC - RS052428

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.